

## A INÉRCIA DO PODER LEGISLATIVO E A INTERFERÊNCIA DO STF: ANÁLISE DOS LIMITES DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Andressa Nogueira Rodrigues  
Geraldo Luiz Vianna

### Resumo

A Constituição de 1988 estabeleceu um sistema de divisão harmônica entre os poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, definindo quais as competências que cada um deve exercer. O objetivo da separação das funções é impedir a concentração de poder em uma única pessoa ou grupo. Além disso, essa divisão garante a autonomia de cada poder para desempenhar sua função, assegura a harmonia entre eles e previne abusos por parte de cada um. O primeiro capítulo deste artigo apresenta uma análise histórica sobre a divisão e separação de poderes que, apesar da previsão constitucional, há casos em que um Poder interfere na competência do outro, causando efeitos positivos e negativos. Diante da persistente inação do Poder Legislativo na elaboração de normas, especialmente no que tange aos direitos fundamentais, observou-se um crescente protagonismo do Poder Judiciário na resolução de questões que, originalmente, seriam de competência do Legislativo, gerando questionamentos acerca dos limites da separação entre os poderes. Já o segundo capítulo traz uma análise de como se dá a inércia legislativa e a intervenção pelo Poder Judiciário nessas omissões. Decisões paradigmáticas evidenciam que o STF tem atuado tanto na proteção das liberdades individuais quanto na superação de lacunas legislativas, frequentemente assumindo um papel de protagonismo que desperta tanto críticas quanto elogios, é o que se verificou no terceiro capítulo, que fala sobre o Ativismo Judicial e o Papel do STF na garantia dos direitos fundamentais. Finalmente, concluiu-se que a atuação do STF diante da omissão legislativa, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, pode ser compreendida não como uma violação ao princípio da separação dos Poderes, mas como uma resposta legítima aos desafios impostos pela complexidade da realidade constitucional brasileira.

Palavras-chave: Poderes. Interferência. STF. Legislativo. Judiciário.

### Abstract

The 1988 Constitution established a system of harmonic division among the powers—Executive, Legislative, and Judiciary—defining the competencies that each must exercise. The purpose of separating functions is to prevent the concentration of power in a single person or group. Furthermore, this division guarantees the autonomy of each power to perform its function, ensures harmony among them, and prevents abuses by any one of them. The first chapter of this article presents a historical analysis of the division and separation of powers, noting that despite the constitutional provision, there are cases where one Power interferes with the competency of another, causing both positive and negative effects. Given the persistent inaction of the Legislative Power in formulating norms, especially concerning fundamental rights, a growing prominence of the Judiciary has been observed in resolving issues that would originally be the competence of the Legislative branch, raising questions about the limits of the separation of powers. The second chapter, in turn, provides an analysis of how legislative inertia and the intervention by the Judiciary in these omissions occur. Landmark decisions demonstrate that the STF (Supreme Federal Court) has acted both in the protection of individual liberties and in overcoming legislative gaps, frequently assuming a prominent role that draws both criticism and praise. This was explored in the third chapter, which discusses Judicial Activism and the Role of the STF in guaranteeing fundamental rights. Finally, it was concluded that the STF's actions in the face of legislative omission, especially regarding

fundamental rights, can be understood not as a violation of the principle of the separation of powers, but as a legitimate response to the challenges posed by the complexity of the Brazilian constitutional reality.

Keywords: Powers. Interference. STF. Legislative.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo foi elaborado por meio de uma pesquisa de abordagem qualitativa, fundamentada em citações de casos concretos e em referências bibliográficas, embasada em uma análise de conceitos do direito constitucional brasileiro, com destaque para a teoria da separação dos poderes, a função do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição e o papel do Poder Legislativo na criação de normas que asseguram os direitos fundamentais.

O princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, estrutura o ordenamento jurídico brasileiro ao prever a autonomia funcional e a independência recíproca entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Contudo, atualmente, tem-se observado um intenso protagonismo do poder judiciário, mais especificamente do STF, especialmente diante da omissão do Poder Legislativo em matérias de relevante interesse social, político e jurídico.

Esse fenômeno, que envolve uma atuação atípica de funções legislativas por parte do Judiciário tem sido alvo de críticas doutrinárias e suscita debates acerca dos limites constitucionais da atuação judicial.

A morosidade legislativa, muitas vezes traduzida em inércia deliberativa ou em omissões inconstitucionais, acaba por transferir ao Judiciário a incumbência de decidir sobre questões que, em tese, exigiriam disciplina normativa específica advinda do Parlamento.

Em resposta, o STF tem adotado posturas proativas, ora fundamentando sua atuação na efetivação de direitos fundamentais, ora no princípio da máxima efetividade da Constituição, esse deslocamento funcional, contudo, coloca em xeque a rigidez do princípio da separação de poderes e impõe a necessidade de se delimitar os contornos jurídicos da atuação judicial diante da omissão legislativa.

Decisões paradigmáticas evidenciam que o STF tem atuado tanto na proteção das liberdades individuais quanto na superação de lacunas legislativas, frequentemente assumindo um papel de protagonismo que desperta tanto críticas quanto elogios.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo examinar os limites constitucionais da separação de poderes frente à atuação do Supremo Tribunal Federal em hipóteses de inércia legislativa.

## 2. ANÁLISE HISTÓRICA DA DIVISÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES

A teoria da separação dos poderes é central para o entendimento da relação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A separação tripartite de poderes está vinculada ao constitucionalismo e foi formalizada na Declaração Francesa dos Direitos do Homem, de 1789 (*apud* Tavares, 2021, p. 219), cujo artigo 16 estabelece: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Segundo Tavares (2021), mais de dois séculos depois, a essência dessa teoria continua sendo um dos principais pilares do Estado Constitucional de Direito, cujo objetivo é limitar o poder por meio do próprio poder.

O filósofo John Locke, em sua concepção manifestada na obra "Segundo Tratado sobre o Governo Civil", trouxe a ideia de que deveria haver limites para o poder político assegurar as liberdades individuais. Deste modo, o Estado tem como principal função proteger os direitos naturais dos indivíduos, entre eles o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Como esses direitos não estariam plenamente garantidos no estado de natureza, os seres humanos estabelecem um contrato social, criando um governo baseado no consentimento mútuo (Locke, 1994).

O livro "A República" (Politeía), escrito por Platão, traz uma estrutura política que antecipa, em termos filosóficos, a ideia de divisão funcional no Estado, embora não formule diretamente uma teoria de separação de poderes, tal como a divisão entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Para Platão, cada grupo social tem uma função específica, baseada na natureza e na virtude predominante de seus membros (Platão, 2001 *apud* Soares, 2010).

Ele divide a sociedade em três classes principais: os governantes são os filósofos, que são responsáveis por tomar decisões e governar com base na razão e no conhecimento do bem comum; os guardiões (ou auxiliares) são encarregados da proteção da cidade e da execução das ordens dos governantes, são movidos pela coragem; e os produtores, responsáveis pela produção de bens e serviços (agricultores, artesãos, comerciantes), representam o desejo e buscam o bem material (Platão, 2001 *apud* Soares, 2010).

O filósofo Aristóteles, em sua obra "A Política", analisou as diferentes formas de governo, buscando entender como as funções do Estado devem ser organizadas de modo que consigam promover o bem comum e a estabilidade da cidade (Aristóteles, 1998 *apud* Soares, 2010).

Na estrutura dos governos analisada por Aristóteles, identificam-se três componentes essenciais: o primeiro é o poder responsável pelas decisões políticas e pela formulação das leis do Estado, conhecido

como função deliberativa; o segundo envolve os instrumentos e ações necessárias para colocar essas decisões em prática, sendo denominado função executiva; por fim, há o poder que se refere ao julgamento de conflitos e à aplicação da justiça, identificado como a função judicial (Aristóteles, 1988 *apud* Soares, 2010).

Não obstante, assim como Platão, Aristóteles também não apresenta uma definição clara da teoria de separação de poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, mas sim identifica a existência de três componentes fundamentais em qualquer governo. (Aristóteles, 1988 *apud* Soares, 2010). A concepção de uma divisão clara e funcional entre os poderes do Estado – tal como entendida na teoria moderna da separação dos poderes – só viria a ser sistematizada posteriormente, com base nas ideias do filósofo francês Montesquieu (Soares, 2010).

Para Aristóteles, o equilíbrio entre essas funções é essencial para manter a ordem e evitar formas degeneradas de governo, como a tirania, a oligarquia ou a demagogia. Ele não fala em independência entre os poderes, mas reconhece a necessidade de distribuição funcional no interior do regime político, de modo que cada parte exerça seu papel sem se sobrepor às demais (Aristóteles, 1988 *apud* Soares, 2010).

Na obra "O Espírito das Leis" (De l'esprit des lois, publicado em 1748), de Montesquieu, o autor apresenta uma análise das formas de governo e das condições necessárias para garantir a liberdade política. Montesquieu defende que a liberdade só é possível quando o poder do Estado é dividido entre instâncias autônomas, dotadas de mecanismos para equilibrar o poder entre si (Soares, 2010).

Segundo Montesquieu (1996), a liberdade política somente pode ser assegurada quando o poder do Estado é estruturado de forma a impedir sua concentração. Para isso, a divisão dos poderes em instâncias autônomas – legislativo, executivo e judiciário – que se limitem e se controlam mutuamente. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.

A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela nem sempre existe nos Estados moderados; só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites (Montesquieu, 1996, p. 166).

Ainda de acordo com Montesquieu (1996), a concentração das funções legislativa, executiva e judiciária em uma única entidade conduz inevitavelmente ao despotismo. Por isso, propõe a divisão do poder estatal em três funções essenciais e independentes: o poder legislativo é responsável por elaborar as leis que regulam a sociedade; o executivo por executar as leis e administrar o Estado; e o poder judiciário por julgar com base nas leis estabelecidas.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as

resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares (Montesquieu, 1996, p. 168).

Para evitar que o poder se transforme em instrumento de opressão e abuso, é essencial que a própria estrutura das instituições preveja mecanismos de equilíbrio e controle entre os diferentes poderes. A organização do Estado deve ser tal que nenhum poder se sobreponha aos demais de forma absoluta; ao contrário, cada instância de autoridade deve funcionar como um limite para as outras (Montesquieu, 1996).

Essa dinâmica nomeada de *checks and balances* – *freios e contrapesos* em português – garante que o exercício do poder seja sempre vigiado, impedindo excessos e preservando as liberdades individuais (Ortega, 2020).

Essas ideias exerceram grande influência sobre as constituições modernas, notadamente a dos Estados Unidos (1787) e a da França revolucionária (1789), que incorporaram a separação de poderes como princípio fundamental da organização do Estado (Ortega, 2020).

Atualmente, o princípio da separação de poderes deve ser visto como uma técnica de organização política do Estado, na qual as funções são distribuídas entre diferentes órgãos de forma não exclusiva, permitindo o controle mútuo para garantir a proteção dos direitos fundamentais conquistados ao longo do desenvolvimento humano (Tavares, 2021).

Outrossim, o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação dos Poderes, ao estabelecer expressamente no texto constitucional que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Essa diretriz é fundamental para assegurar o equilíbrio institucional, tal como evitar a concentração de poder, garantindo a harmonia e a independência dos poderes no Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Entretanto, embora a separação dos poderes pressuponha a harmonia e a independência institucional, esse princípio não é absoluto, razão pela qual não obsta a atuação supletiva do Judiciário diante da inércia legislativa, especialmente quando se trata de direitos fundamentais.

A omissão do Poder Legislativo em regulamentar dispositivos constitucionais pode ensejar a intervenção do Judiciário como forma de assegurar os direitos fundamentais e garantir a efetividade das normas constitucionais. Assim, a atuação judicial em face da omissão legislativa pode não representar necessariamente uma violação à separação dos Poderes, mas sim, a depender da situação, um exercício legítimo de controle e proteção dos preceitos fundamentais assegurados pela própria Constituição.

### 3. A INÉRCIA LEGISLATIVA E A INTERVENÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

A inércia do Poder Legislativo pode ser entendida de diversas maneiras, sendo que essa omissão prejudica o acesso a direitos fundamentais, como o direito à greve, a luta contra a homofobia, o combate ao racismo, entre outras questões cruciais. Nessas áreas, o Legislativo tem a responsabilidade de criar leis que assegurem esses direitos, mas por vezes opta por não agir (Freitas; Teixeira, 2012) ou age de maneira insuficiente (Lenza, 2024).

A Constituição como norma jurídica é dotada de imperatividade, ou seja, não lhe cabe recomendar ou sugerir condutas, mas sim ordenar. As normas constitucionais, como todas as jurídicas, contêm comandos, dos quais a maior parte assume natureza cogente, sendo, portanto, inderrogáveis pela vontade das partes (Barroso, 2022).

Essas normas cogentes apresentam-se em dois modelos fundamentais: o proibitivo, que veda determinados comportamentos, e o preceptivo, que impõe condutas específicas. Por isso, é possível incorrer em inconstitucionalidade tanto por meio de ação, que contrarie uma vedação constitucional, quanto por omissão, ao não agir, frente a um dever constitucional imposto (Barroso, 2022).

A inconstitucionalidade por ação refere-se a um comportamento ou ato que contraria as disposições constitucionais, enquanto a inconstitucionalidade por omissão se dá quando o poder público competente para a edição de uma norma, determinada pela Constituição, se mantém inerte (Puccinelli Júnior, 2013).

Existem dois tipos de omissões praticadas pelo poder Legislativo, a omissão total ou absoluta e a parcial (Lenza, 2024). A omissão total ocorre quando o Poder Legislativo tem o dever de editar determinada matéria cuja regulamentação possa conferir plena eficácia e aplicabilidade a uma norma constitucionalmente prevista, e no entanto, não o faz; já a parcial acontece quando há a regulamentação, porém insuficiente ou inadequada para viabilizar integralmente os efeitos jurídicos da norma constitucional (Lenza, 2024).

Como exemplo de inconstitucionalidade por omissão total ou absoluta, destacamos o art. 37, VII, que prevê o direito de greve para os servidores públicos, ainda não regulamentado por lei. [...]. A inconstitucionalidade por omissão parcial, por seu turno, divide-se em duas: parcial propriamente dita ou parcial relativa.

Por omissão parcial propriamente dita, o ato normativo, apesar de editado, regula de forma deficiente o texto. Como exemplo, temos o art. 7º, IV, que dispõe sobre o direito ao salário mínimo. A lei fixando o seu valor existe, mas o regulamenta de forma deficiente, pois o valor estabelecido é muito inferior ao razoável para cumprir toda a garantia da referida norma.

Já omissão parcial relativa surge quando o ato normativo existe e outorga determinado benefício a certa categoria, mas deixa de concedê-lo a outra, que deveria ter sido

contemplada. Nesse caso, deve-se lembrar o entendimento materializado na Súmula 339/STF, potencializada com a sua conversão na SV 37/2014: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (Lenza, 2024, p. 386).

A inconstitucionalidade por omissão, enquanto um fenômeno recente, tem desafiado a inventividade da doutrina, da jurisprudência e dos legisladores, referindo-se à inércia na elaboração de normas indispensáveis à implementação dos preceitos constitucionais. Em regra, legislar é uma prerrogativa do legislador, e a decisão de criar ou não uma norma sobre determinado assunto está dentro do âmbito de sua discricionariedade ou, mais precisamente, de sua liberdade de conformação (Barroso, 2024).

Em circunstâncias habituais, a inércia ou a decisão política de não atuar não configuram, por si só, um comportamento inconstitucional. Contudo, nos casos em que a Constituição impõe ao poder legislativo o dever de elaborar norma para regulamentar a aplicação de um determinado dispositivo constitucional, a omissão desse dever será ilegítima e constituirá um caso de inconstitucionalidade por omissão (Barroso, 2024).

Sob forte influência do direito português, a Constituição Federal de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a figura da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com o objetivo de agilizar a superação da ineficácia das normas que carecem de regulamentação, conforme estabelecido no artigo 103, § 2º. : – De acordo com o referido dispositivo constitucional, uma vez declarada a inconstitucionalidade por omissão de norma que torne efetiva uma disposição constitucional, será comunicado ao órgão competente para que tome as providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, deverá adotá-las no prazo de trinta dias (Puccinelli Júnior, 2013).

Com a mencionada ação pretende-se suprir as lacunas inconstitucionais da ordem jurídica, de molde a impelir os órgãos públicos a passar da inação para a ação, expedindo as medidas regulamentares reclamadas para conferir plena eficácia às normas constitucionais. Nas palavras de MICHEL TEMER: “A primeira afirmação que se deve fazer é aquela referente à finalidade desse controle: é a de realizar, na sua plenitude, a vontade constituinte.” (Puccinelli Júnior, 2013, p. 153).

Neste mesmo sentido, conforme Ferreira Filho (2011), o artigo 103, § 2º, da Constituição confere ao Supremo Tribunal Federal a competência para declarar a inconstitucionalidade por omissão de medida necessária à efetivação de norma constitucional.

A consequência lógica dessa previsão seria permitir ao Tribunal suprir a omissão do Congresso Nacional, regulando diretamente a matéria negligenciada. No entanto, embora essa possibilidade tenha sido discutida durante a Constituinte, o texto final não conferiu ao STF tal poder. Limitou-se a estabelecer

que, uma vez reconhecida a omissão, o Congresso Nacional deve ser comunicado formalmente (Ferreira Filho, 2011).

Outra inferência constitucionalmente prevista no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal de 1988 é o Mandado de Injunção:

Art. 5º. [...]

[...]

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Segundo Fonseca (2016), injunção em um sentido amplo refere-se a uma ordem judicial para que alguém pratique ou deixe de praticar uma ação, abrangendo um espectro mais amplo de direitos do que o mandado de injunção, que se destina exclusivamente à proteção de um direito subjetivo constitucional ainda não regulamentado.

Nesse contexto, destaca-se que mandado de injunção tem por finalidade viabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais que estejam impossibilitados de se concretizar pela ausência de norma regulamentadora. Sua consequência lógica seria o suprimento dessa lacuna normativa, ou seja, a edição da norma legal necessária à efetivação do direito (Ferreira Filho, 2011).

Os Três Poderes da República, Executivo, Legislativo e Judiciário são, conforme estabelece a doutrina, independentes e harmônicos entre si. Isso significa que cada um deve atuar dentro dos limites definidos pela Constituição, sem interferir nas funções dos demais ou transferir suas competências a outro Poder. Essa ideia é expressa pelo princípio jurídico *delegata potestas non potest delegari*, ou seja, poder delegado não pode ser novamente delegado (Ferreira Filho, 2011).

O Poder Judiciário, por sua vez, tem como função essencial interpretar e aplicar o direito, origem do termo "jurisdição", que vem do latim *jus* (direito) e *dicere* (dizer). Isso implica que, ao resolver casos concretos, o Judiciário pode precisar examinar atos de outros Poderes. Contudo, essa análise não tem caráter de controle ou fiscalização política, mas visa assegurar a supremacia da lei (Ferreira Filho, 2011).

Desse modo, atos dos demais Poderes não estão isentos de controle judicial quando ferem direitos individuais. Essa proteção decorre do princípio da inafastabilidade do controle judicial, que garante a todos o direito de recorrer ao Judiciário para defesa de seus direitos (Ferreira Filho, 2011).

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel ativo diante da inércia do Poder Legislativo, especialmente ao proferir decisões em que a ausência de normatização sobre determinados direitos fundamentais compromete a efetividade das garantias constitucionais. Tal atuação suscita o debate sobre se o Supremo Tribunal Federal, ao assumir a competência de suprir lacunas legislativas, está

efetivamente cumprindo sua função de guardião da Constituição Federal ou se estaria, na verdade, incorrendo em ativismo judicial ao extrapolar os limites de sua atuação.

#### **4. ATIVISMO JUDICIAL E O PAPEL DO STF NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Sob a égide da Constituição de 1988, fundamentado no artigo 102, o Supremo Tribunal Federal exerce a função de corte responsável tanto pelo controle concentrado de constitucionalidade quanto pelo controle difuso ou incidental. Neste prisma, compete à Suprema Corte, como guardiã máxima da ordem constitucional, invalidar qualquer lei ou ato normativo que, embora presumidamente elaborado com fundamento na Constituição esteja em confronto direto com o texto constitucional (Peixoto, Paulo Henrique Lêdo, 2021).

Efetivamente o controle de constitucionalidade parte do pressuposto de que a Constituição representa a norma suprema de um país e, por essa razão, sua supremacia, bem como os direitos e garantias dela oriundos, devem ser devidamente protegidos. Dessa forma, o controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição, tanto em seus aspectos formais quanto materiais (Thamay, 2016).

Conforme Ferreira Filho (2022), o controle difuso se caracteriza quando um juiz ou tribunal, no julgamento de um caso concreto, tem competência para analisar e declarar a inconstitucionalidade de uma norma que entenda ser incompatível com a Constituição; essa decisão, contudo, em regra, tem efeitos restritos às partes envolvidas no processo e não possui efeitos vinculativos em outros juízos ou tribunais.

Já no controle concentrado, a análise da constitucionalidade é atribuída a um órgão específico, o Supremo Tribunal Federal. Nesse controle, as decisões possuem efeito vinculante e de eficácia geral, contribuindo para a uniformização da interpretação constitucional (Ferreira Filho, 2022).

No mesmo sentido, entende Puccinelli Júnior (2013) que o Poder Judiciário tem competência para examinar a constitucionalidade de normas por meio do controle concentrado e do controle difuso. No controle concentrado, a decisão que declara a inconstitucionalidade possui efeitos para todos (*erga omnes*), já no controle difuso, os efeitos são limitados às partes envolvidas no processo (*inter partes*).

Controle de constitucionalidade é, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais — subjetivos, como a competência do órgão que o editou; objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição — quanto dos requisitos substanciais — respeito

aos direitos e às garantias consagrados na Constituição — de constitucionalidade do ato jurídico. É isto o que sempre ensinou a doutrina clássica (Ferreira Filho, 2022. p. 27).

A partir da promulgação da Constituição de 1988, observou-se no Brasil um significativo fortalecimento do Poder Judiciário e da Jurisdição Constitucional, notadamente em razão dos mecanismos de controle de constitucionalidade e dos efeitos de suas decisões, como os efeitos *erga omnes* e vinculantes (Moraes, 2024).

Esse cenário, somado à reiterada omissão dos Poderes Legislativo e Executivo na concretização das normas constitucionais, têm propiciado a ampliação da atuação jurisdicional mediante o emprego de novas técnicas interpretativas, permitindo ao Judiciário intervir em matérias tradicionalmente reservadas às esferas política e administrativa (Moraes, 2024).

O denominado ativismo judicial do Poder Judiciário, por vezes se confunde com o termo judicialização, contudo, não decorrem das mesmas causas imediatas, a judicialização, no contexto brasileiro, configura-se como uma consequência natural do modelo constitucional adotado, e não como resultado de uma escolha política deliberada (Barroso, 2009).

No entendimento de Barroso, (2009) a judicialização ocorre quando uma norma constitucional permite a formulação de uma pretensão, seja ela de natureza subjetiva ou objetiva, competindo ao juiz conhecê-la e decidir sobre a matéria, já o ativismo judicial, por sua vez, representa uma ação, é a adoção de uma forma específica e proativa de interpretar a Constituição, ampliando seu sentido e seu alcance.

Conforme Grostein (2019), uma parcela da doutrina brasileira, reconhece que há certa convergência conceitual entre o controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário e a noção de ativismo judicial. Com efeito, no ordenamento jurídico pátrio, não é incomum que se adote como parâmetro de análise a conexão entre o ativismo judicial e o exercício da jurisdição constitucional.

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (Barroso, 2009. p. 6).

Há outro aspecto da chamada jurisdição constitucional que atrai polêmica em torno do ativismo judiciário, relacionado diretamente às características fluidas da linguagem presente no texto das Constituições; na ausência de um parâmetro claro e preciso para avaliar a constitucionalidade dos atos

normativos impugnados, as soluções adotadas pelas Cortes Constitucionais podem gerar maiores controvérsias do ponto de vista técnico-jurídico (Ramos, 2015).

Estas soluções alimentam suspeitas de que o órgão de controle tenha extrapolado os limites de sua função. Além disso, considerando que esses tribunais ocupam posição de destaque no sistema judiciário ou uma posição isolada e externa em relação à Justiça comum, suas decisões não podem ser revistas por outros órgãos jurisdicionais, o que aumenta a desconfiança quanto a possíveis abusos de poder (Ramos, 2015).

Parece inexorável – aliás, isso não deveria causar nenhuma surpresa – que ocorra um certo tensionamento entre os Poderes do Estado: de um lado, textos constitucionais forjados na tradição do segundo pós-guerra estipulando e apontando a necessidade da realização dos direitos fundamentais-sociais; de outro, a difícil convivência entre os Poderes do Estado, eleitos (Executivo e Legislativo) por maiorias nem sempre concordantes com os ditames constitucionais (Streck, 2017, p. 117).

Em contrapartida, os que apoiam o avanço do controle judicial de constitucionalidade em detrimento das opções políticas legislativas costumam fundamentar suas argumentações em situações nas quais o Judiciário adotou decisões que protegem direitos fundamentais ou que foram consideradas justas e adequadas (Lunard, 2020).

Sob o título de direitos e garantias fundamentais, o constituinte estabeleceu de forma detalhada diversos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), além de direitos sociais (art. 6º), e garantiu aos trabalhadores direitos associativos (art. 8º), direito de greve (art. 9º) e direitos de participação (arts. 10 e 11), (Toffoli, 2018).

Nesse cenário, a mobilização dos instrumentos disponíveis é de suma importância, uma vez que as ações constitucionais e o controle de constitucionalidade tem o objetivo de assegurar a concretização dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, e a efetivação desses direitos, positivados no texto constitucional, configura-se como condição necessária para a própria validade da Constituição, na medida em que constitui o vínculo substancial entre o Direito e a política (Streck, 2017).

No Brasil, diversos juristas têm se posicionado contrariamente às teorias processuais e procedimentais tradicionais, defendendo uma atuação mais efetiva da justiça constitucional, essa discussão ganha destaque diante de uma inefetividade da Constituição e da recorrente omissão dos Poderes Legislativo e Executivo na implementação de políticas públicas. (Streck, 2017).

Os casos mais frequentemente citados são: a declaração de constitucionalidade da Lei de Biossegurança (ADI 3526), que possibilitou pesquisas com células-tronco embrionárias; a validade das cotas raciais em universidades públicas (RE 597285); a descriminalização do aborto de feto anencefálico (ADPF 54); o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos (ADI 4277) e (ADPF 132); e

a declaração de inconstitucionalidade da cláusula de barreira (ADIs 1351 e 1354), que dificultaria a criação e reduziria a representação parlamentar dos partidos menores (Lunard, 2020).

Entretanto, nos dois primeiros exemplos, surgem dúvidas sobre se o STF adotou uma postura ativista ou de contenção, pois a Corte apenas ratificou a constitucionalidade das leis questionadas. Nos terceiro e quarto casos, a atuação do Judiciário se deu na proteção de direitos individuais, função intrínseca à sua missão constitucional. No último caso, o STF teria interferido no campo político para defender minorias partidárias, mas diversos ministros da Corte já reconheceram que essa decisão foi equivocada, pelas consequências adversas que gerou (Lunard, 2020).

Logo, existem diversos dispositivos que determinam uma atuação por parte do Estado, sendo que esta atuação deve se dar nos limites estabelecidos pela Constituição, de modo que a omissão do Poder Legislativo ou a sua atuação em desconformidade com o que foi previamente estabelecido pelo constituinte configura violação à norma constitucional e, diante disso, é necessário que haja um Sistema de Controle de Constitucionalidade eficaz e dentro dos limites previstos na Constituição Federal (Simão, 2015).

## 5. CONCLUSÃO

A separação dos Poderes constitui um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito e encontra respaldo tanto na tradição filosófica quanto no ordenamento jurídico brasileiro. Essa teoria segue pensamentos filosóficos relevantes, como o de Platão e Aristóteles, até a sistematização moderna de Montesquieu, observando-se uma preocupação recorrente em evitar a concentração de poder e assegurar a liberdade política por meio de uma estrutura estatal equilibrada, baseada em funções autônomas e harmônicas entre os poderes.

A Constituição Federal de 1988 incorporou expressamente esse princípio em seu artigo 2º, conferindo a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mas, no entanto, ante uma reiterada inércia legislativa na regulamentação de direitos fundamentais, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem desempenhado um papel ativo, suprindo omissões por meio de mecanismos constitucionais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção.

Essa atuação judicial, embora necessária à concretização dos preceitos constitucionais, levanta o debate sobre os limites entre a judicialização e o ativismo judicial. Enquanto a primeira decorre

naturalmente do modelo constitucional adotado, o segundo implica uma postura mais proativa do Judiciário, que pode, em determinadas situações, invadir a esfera de competência dos demais Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião máximo da Constituição Federal, tem enfrentado essa tensão institucional ao interpretar e aplicar o direito de forma a garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Decisões paradigmáticas demonstram como o STF tem atuado tanto em defesa das liberdades individuais quanto no enfrentamento de lacunas legislativas, muitas vezes assumindo um protagonismo que provoca críticas e elogios em igual medida.

Conclui-se, portanto, que a atuação do STF diante da omissão legislativa, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, pode ser compreendida não como uma violação ao princípio da separação dos Poderes, mas como uma resposta legítima aos desafios impostos pela complexidade da realidade constitucional brasileira. O equilíbrio entre os Poderes, longe de ser um conceito estático, deve ser constantemente repensado e respeitado à luz da efetividade dos direitos e da proteção da ordem constitucional.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 13, p. 17-32, 2009, Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf> . Acesso em 03 ago. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucionalcompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucionalcompilado.htm). Acesso em 16 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016. **Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm). Acesso em 16 mar. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FONSECA, João Francisco N. da. **O processo do mandado de injunção.** São Paulo: Saraiva, 2016.

FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. **Comentários à jurisprudência do STF: direitos fundamentais e omissão constitucional.** Barueri: Manole, 2012.

GROSTEIN, Julio. **Ativismo judicial : análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano.** São Paulo: Almedina, 2019.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio:** os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri, SP: Manole, 2003.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado: direito constitucional.** 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil :** ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

LUNARDI, Fabrício C. **Série IDP - O STF na Política e a Política no STF.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 40. ed., rev. atual. e ampl. Barueri. SP : Atlas, 2024.

ORTEGA, Any. **Dicionário de conceitos políticos.** São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2020.

PEIXOTO, Paulo Henrique Lêdo. **A Mutação Constitucional e o Supremo Tribunal Federal:** interpretação e aplicação das normas constitucionais. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do Estado legislador.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial:** parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade.** 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

SOARES, Josemar. **Filosofia do Direito.** Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso.** 6. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **A estabilidade das decisões no controle de constitucionalidade abstrato.** São Paulo: Almedina, 2016.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **30 anos da constituição brasileira:** democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TORON, Alberto Zacharias et al. **Decisões controversas do STF:** Direito constitucional em casos. Rio de Janeiro: Forense, 2020.